MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10880.933145/2022-06**
ACÓRDÃO	1401-008.089 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APX COMUNICACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) SOBRE JUROS DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. CRÉDITO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO.

O aproveitamento do IRRF incidente sobre juros de mútuo entre pessoas jurídicas, na composição do saldo negativo de IRPJ, pressupõe a demonstração de que a respectiva receita financeira foi oferecida à tributação, pelo regime de competência, nos períodos em que apurada.

PROVA DOCUMENTAL NOVA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ART. 16, § 4º, ALÍNEA "C", DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972.

É admissível a juntada, em sede de recurso voluntário, de documentos contábeis e fiscais destinados a contrapor fundamento introduzido pela própria decisão recorrida para o indeferimento do pleito, ainda que não constantes da impugnação ou da manifestação de inconformidade.

COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. RAZÃO CONTÁBIL COTEJADO COM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). SUFICIÊNCIA.

A demonstração, por lançamento analítico do razão contábil, de que a receita foi reconhecida na conta de resultado específica, cotejada com os registros correspondentes da ECD e da ECF ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), constitui prova hábil do oferecimento da receita à tributação, ainda que a conta contábil também registre receitas financeiras de outra natureza.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

PROPORCIONALIZAÇÃO DO IRRF. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL EFETIVAMENTE SUJEITO À RETENÇÃO.

A proporção entre a receita financeira oferecida à tributação e o IRRF a ser reconhecido no saldo negativo deve tomar por base o montante do rendimento tributável sobre o qual efetivamente incidiu a retenção, e não montante superior a ele.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar provimento ao recurso, restando prejudicada a análise da preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-046.687 (fls. 254 a 265) que julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo parte do direito creditório em litígio, no valor de R$ 71.700,61 e homologou as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

O contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 13242.19812.181019.1.3.021054, tendo como crédito o saldo negativo de IRPJ, do período de 01/01/2017 a 31/12/2017, no valor de R$ 227.326,36, conforme valor informado na ECF.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

O Despacho Decisório 3291606 (fls. 3) concluiu que o valor do saldo negativo disponível era de apenas R$ 75.284,28 e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 17002.45999.021210.1.7.02-3204 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP nº 33752.74176.171219.1.3.02-0698 e 04982.72839.160120.1.3.02-7986. Trouxe como valor devedor consolidado a quantia principal de R$ 171.253,80 + multa de R$ 34.250,72 e juros de R$ 21.183,16.

Assim consta na Análise de Crédito (fls. 8):

> **Forma de Tributação:** Lucro Real
>
> **Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:** R$ 227.326,36
>
> **Valor do saldo negativo disponível:** R$ 75.284,28
>
> O crédito de saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único PER/DCOMP, aquele identificado como **"PER/DCOMP com demonstrativo de crédito"** . Regra geral, trata-se do primeiro PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo informando aproveitamento do saldo negativo do período de apuração.
>
> Na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "Crédito" do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, se houver, e a apuração do saldo negativo.
>
> Quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores.

No tocante ao IRRF, com o código de receita 8045, as parcelas confirmadas totalizaram o valor de R$ 64.297,44.

Com o código 3426, as parcelas foram parcialmente confirmadas, conforme quadro abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
05.878.198/0001-24	3426	134.048,36	6.865,62	127.183,74	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
90.400.888/0001-42	3426	26.200,24	1.341,90	24.858,34	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
	Total	160.249,60	8.207,52	152.042,08	

Total confirmado de IRRF = R$ 72.504,96.

Com relação as demais compensações, foi confirmado o valor de R$ 2.779,32.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Demais Compensações

Parcelas Confirmadas

Período de apuração do débito compensado	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Tipo de Parcela	Valor do débito compensado
JAN/2017	01123.05323.010317.1.3.02-1531	Estimativa	2.440,98
FEV/2017	37509.96500.070317.1.3.02-6834	Estimativa	338,34
		Total	2.779,32

Total Confirmado de Demais Compensações: R$ 2.779,32

O Parecer - EQAUD-IRPJCSLL – 8RF nº 231/2022 (fls. 11) informa que todas as retenções na fonte com o código 8045 foram confirmadas. No entanto, alguma retenções na fonte sobre receitas financeiras não foram confirmadas porque foi detectada **inconsistência entre as receitas financeiras declaradas na ECF em valores muito abaixo do que as receitas financeiras declaradas em DIRF.**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita Financeira	Valor de Retenção no PER/DCOMP
05.878.198/0001-24	3426	134.049,36
90.400.888/0001-42	3426	26.200,24
	TOTAL	**160.249,60**

De acordo com o Parecer, na ECF 2017, a recorrente declarou apenas R$ 62.488,84 a título de outras **receitas financeiras**", **não havendo quaisquer outros rendimentos de natureza financeira oferecidos à tributação**. A recorrente não teria declarado, portanto, **o valor total da receita financeira** de **R$ 1.220.076,75** em sua contabilidade não tendo oferecido totalmente o valor à tributação conforme determina a legislação.

Assim, confirmou integralmente as retenções no código 8045 e a glosa de parte das receitas financeiras ocorreu **por falta de oferecimento à tributação da receita correspondente**. Enquanto a DIRF informava receita financeira no valor de R$ 1.220.076,75, constava na linha de receitas financeiras da ECF o valor de R$ 62.488,84.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

> **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2017
>
> RETENÇÃO. RECEITA NÃO COMPUTADA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Somente pode ser deduzida a retenção na fonte sobre as receitas que efetivamente foram computadas na determinação do lucro real.
>
> **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Ano-calendário: 2017

DILIGÊNCIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não cabe perícia ou diligência para suprir falha do Impugnante que deixou de trazer os elementos necessários à demonstração de veracidade de suas alegações.

JUNTADA POSTERIOR. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 1º/09/2025 (fls. 274) e apresentou recurso voluntário em 26/09/2025 (fls. 279 a 305) sustentando, em síntese: i) em preliminar, erro na proporcionalização das receitas oferecidas à tributação; ii) que as receitas de juros decorrentes do mútuo com a Deepline foram oferecidas a tributação nos anos calendário de 2013 a 2017. Desse modo, o descasamento entre o oferecimento das receitas financeiras à tributação e a retenção na fonte do IR decorre do fato de que: (1) Por um lado, em respeito ao regime de competência, a Recorrente reconheceu, em anos-calendários anteriores, a receita financeira decorrente dos mútuos (valores disponibilizados aos mutuários entre 2013 e 2017), muito embora ainda não tivesse efetivamente recebido o pagamento dos juros decorrentes dos empréstimos; (2) Por outro lado, em 2017, pelo regime de caixa, no ato do pagamento dos rendimentos pela Deepline, por ocasião da quitação dos mútuos, a Recorrente sofreu a retenção do IR pela fonte pagadora.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. **PRELIMINAR - ERRO NA PROPORCIONALIZAÇÃO DAS RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO**

A recorrente alega que:

> O Acórdão Recorrido fixou a premissa equivocada para a proporcionalização do IRRF decorrente do mutuo com a Deepline que deveria compor o saldo negativo

DOCUMENTO VALIDADO

Original

de IRPJ de 2017. Isso porque, o Acórdão realizou a proporção entre o valor do rendimento tributável e o valor da receita financeira oferecida à tributação na ECF, considerando que os rendimentos tributáveis relacionados ao mútuo firmado com a Deepline perfaziam montante de R$ 1.319.647,55, conforme print abaixo reproduzido (fls. 264):

CNPJ Basico Declarar	CNPJ Basico Fonte Pagador	CNPJ Basico Beneficiar	Ano-Calen dar	Codigo da Receita Retenc	Descricao da Receita Retencao	Retenção Proporcio nal?	Valor Rendimento Tributave	Valor Imposto Retid	ecf juros ativos s/mutuo	Proporção	Retenção Proporcional
05878198	05878198	65525966	2015	3426	RRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	Não	29.686,71	6.266,70	50.173,14		
05878198	05878198	65525966	2016	3426	RRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	Não	212.799,56	6.564,78	324.202,01		
05878198	05878198	65525966	2017	3426	RRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	Não	1.077.161,28	134.049,36	154.351,66		53.707,89
							1.319.647,55	146.880,84	528.726,81	0,400657592	53.707,89

17. Contudo, conforme consta da cópia da ECF ("Registro Y570") juntada juntamente com a Manifestação de Inconformidade da Recorrente (fl. 131), o rendimento tributável relativo ao mútuo celebrado com a Deepline no anocalendário de R$ 2017 correspondeu ao montante de R$ 1.077.161,28:

Registro Y570 - Demonstrativo do Imposto de Renda E CSLL Retidos na Fonte

CNPJ da Fonte Pagadora	Nome Empresarial	Indicador de Órgão Público	Código da Receita	Rendimento Bruto/Receita	IR Retido na Fonte	CSLL Retida na Fonte
05878198000124	DEEPLINE MEDIA COMUNICACAO DIGITAL LTDA	N	3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA	1.077.161,28	134.049,36	

18. Diante disso, caso se mantenha o entendimento trazido pelo Acórdão Recorrido, deve-se, ao menos, corrigir a proporcionalização do IRRF que deve compor o saldo negativo de IRPJ de 2017 da seguinte forma:

	Valor Rendimento Tributável	ECF Juros ativos s/ mútuo	Proporção
Acórdão Recorrido	1.319.647,55	528.726,81	0,400657592
Cálculo Correto	1.077.161,28	528.726,81	0,490852038

O Acórdão Recorrido calculou a proporção entre a receita financeira oferecida à tributação e o IRRF a reconhecer tomando por rendimento tributável o montante de R$ 1.319.647,55 (fl. 264).

Ocorre que esse valor corresponde à soma dos rendimentos tributáveis de três anos-calendário (2015, 2016 e 2017), ao passo que o IRRF de R$ 134.049,36, objeto da discussão, incidiu especificamente sobre o rendimento tributável de 2017, no valor de R$ 1.077.161,28, conforme o Registro Y570 (Demonstrativo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Retidos na Fonte) constante da ECF (fl. 131).

A utilização de base superior àquela sobre a qual efetivamente incidiu a retenção distorce a proporção em prejuízo da Recorrente. Assim, ainda que se mantivesse a lógica de proporcionalidade adotada na decisão recorrida, a base de cálculo deveria ser corrigida para R$ 1.077.161,28, com o que o índice passaria de 0,400657592 para 0,490852038, tal como pleiteado subsidiariamente.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Essa questão, contudo, fica prejudicada pela conclusão de mérito adiante exposta.

2. MÉRITO

A recorrente sustenta que as receitas de juros decorrentes do mútuo com a Deepline foram oferecidas a tributação nos anos calendário de 2013 a 2017. Desse modo, o descasamento entre o oferecimento das receitas financeiras à tributação e a retenção na fonte do IR decorre do fato de que: (1) Por um lado, em respeito ao regime de competência, a Recorrente reconheceu, em anos-calendários anteriores, a receita financeira decorrente dos mútuos (valores disponibilizados aos mutuários entre 2013 e 2017), muito embora ainda não tivesse efetivamente recebido o pagamento dos juros decorrentes dos empréstimos; (2) Por outro lado, em 2017, pelo regime de caixa, no ato do pagamento dos rendimentos pela Deepline, por ocasião da quitação dos mútuos, a Recorrente sofreu a retenção do IR pela fonte pagadora.

No recurso voluntário, a recorrente explica que apresentou pedidos de compensação tendo como crédito saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2017, decorrente de retenções na fonte de IR e pagamento de estimativas mensais. As parcelas que compuseram o saldo negativo e não foram confirmadas pelo Despacho Decisório dizem respeito ao IRRF, Código 3426, incidente sobre:

> 1. Rendimentos de aplicações financeiras com o Banco Santander (Brasil) S.A. (“Banco Santander” - CNPJ nº 90.400.888/0001-42);
> 2. Rendimentos de juros sobre mútuo celebrado entre a Recorrente e agência de publicidade e propaganda de seu grupo econômico - Deepline Media Comunicação Digital LTDA. (“Deepline” - CNPJ n? 05.878.198/0001-24 — anteriormente QG Marketing e Comunicação Ltda.).

O Despacho Decisório reconheceu que efetivamente ocorreram as retenções na fonte, no entanto, deixou de homologar as compensações, sob o entendimento de que só podem ser deduzidas as retenções na fonte sobre as receitas que foram efetivamente computadas na determinação do lucro real e a DIRF do contribuinte informou receita financeira no valor de R$ 1.220.076,75, enquanto constava na linha de receitas financeiras da ECF o valor de R$ 62.488,84.

Ou seja, o DD não admitiu a integralidade do imposto retido na composição do saldo negativo de IRPJ de 2017, sob o fundamento de que as receitas financeiras que lhe deram origem não foram oferecidas a tributação pelo IRPJ pela Requerente.

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para: i) reconhecer as retenções na fonte relacionadas aos rendimentos de aplicações financeiras com o SANTANDER; ii) reconhecer, parcialmente, as retenções na fonte relacionadas aos rendimentos de juros sobre o mútuo celebrado com a DEEPLINE.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Quanto à DEEPLINE, a decisão recorrida mencionou que a recorrente apresentou instrumento particular de mútuo (fl. 185/186), datado de 20/09/2012, nos valores constantes na planilha anexa ao contrato (187/188). **Apresentou uma planilha do mútuo, e planilhas denominadas razão fiscal que informam os mesmos valores que constaram nas ECF dos anos 2015, 2016 e 2017 nas rubricas juros ativos sobre mútuos e juros ativos. Ocorre que embora informe que tributou os valores a partir de 2013, não esclarece, nem comprova em que linha da DRE da DIPJ teria tributado o valor. Ressalte-se que não há rubrica juros ativos sobre mútuos na DIPJ apresentada. Também não comprova o valor que teria sido oferecido à tributação em 2014**.

Assim, a decisão recorrida considerou no cálculo do valor oferecido à tributação os valores informados na conta juros ativos sobre mútuos nos anos de 2015, 2016 e 2017. Não foram localizados rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora 05.878.198 nos anos de 2013 e 2014. Diante disso, confirmou a retenção no valor de R$ 53.707,89. Considerando que já foi reconhecido no despacho decisório o valor de R$ 6.865,62, reconheceu a diferença no valor de R$ 46.842,27.

CNPJ Basico Declaran	CNPJ Basico Fonte Pagador	CNPJ Basico Beneficiar	Ano-Calendar	Codigo da Receita Retenci	Descricao da Receita Retencao	Retencao Proporcional?	Valor Rendimento Tributavi	Valor Imposto Retido	ecf juros ativos s/mutuo	Proporcao	Retencao Proporcional
05878198	05878198	65525966	2.015	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - FJ	Não	29.686,71	6.266,70	50.173,14		
05878198	05878198	65525966	2.016	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - FJ	Não	212.799,56	6.564,78	324.202,01		
05878198	05878198	65525966	2.017	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - FJ	Não	1.077.161,28	134.049,36	154.351,66		53.707,89
							1.319.647,55	146.880,84	528.726,81	0,400857592	53.707,89

LOGO, a controvérsia cinge-se apenas quanto à comprovação do oferecimento dos valores de receitas relacionadas ao mútuo com a DEEPLINE nos anos-calendários 2013, 2014. Ou seja, a controvérsia de mérito cinge-se a saber se as receitas financeiras de juros do mútuo firmado entre a Recorrente e a Deepline, relativas aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, foram oferecidas à tributação pelo IRPJ.

Os documentos trazidos com o Recurso Voluntário (razão contábil da conta "3.5.01.2.00003, Juros Ativos" de 2013 e de 2014; registros correspondentes da Escrituração Contábil Digital, doravante ECD, e da Escrituração Contábil Fiscal, doravante ECF, de 2013 a 2015; e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, doravante DIPJ, de 2013) não constavam da Manifestação de Inconformidade. Ainda assim, sua juntada é admissível.

O art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que a prova documental deve ser apresentada no primeiro momento processual, sob pena de preclusão, ressalvadas, entre outras hipóteses, aquela da alínea "c": destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

É exatamente o caso.

A Manifestação de Inconformidade já continha prova documental do mútuo e do reconhecimento contábil das receitas de juros (contrato, planilha de controle e extratos das contas patrimonial e de resultado).

DOCUMENTO VALIDADO

O fundamento específico pelo qual a decisão recorrida negou parte do crédito, a saber, a ausência de rubrica identificável na DIPJ e na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte quanto a 2013 e 2014, e a insuficiência isolada da planilha "razão fiscal" quanto a 2015, foi introduzido pelo próprio Acórdão Recorrido. É essa motivação específica, superveniente à impugnação, que a Recorrente busca contrapor com os novos documentos.

Nesse contexto, e em atenção ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, não há razão para obstar seu exame.

Passando à análise do mérito, tem-se que os rendimentos auferidos em operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas são tributados como aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, nos termos do art. 47, inciso III e § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015 (com fundamento no art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995). Sobre tais rendimentos incide o Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião do resgate, à alíquota regressiva entre 15% e 22,5% conforme o prazo da operação (art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e art. 46 da IN RFB nº 1.585, de 2015), retenção essa sujeita, portanto, ao regime de caixa.

A receita financeira correspondente, contudo, submete-se ao regime de competência: os juros e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa integram o lucro operacional, e por consequência o lucro real, do período de apuração em que incorridos, independentemente do seu efetivo recebimento (art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; art. 76, § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995; art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999).

É dessa dissociação normativa entre o regime de competência, aplicável ao reconhecimento da receita, e o regime de caixa, aplicável à retenção na fonte, que decorre o descasamento temporal alegado pela Recorrente: a receita foi sendo reconhecida mensalmente, ao longo dos anos-calendário de 2013 a 2017, à medida em que os juros eram incorridos, ao passo que a retenção ocorreu de uma só vez, em 2017, por ocasião da quitação do mútuo. Esse descasamento, por si só, não desqualifica o crédito, desde que comprovado o efetivo oferecimento da receita à tributação nos períodos correspondentes, ônus que recai sobre a Recorrente.

Do ano-calendário de 2013.

A Recorrente junta o razão contábil analítico da conta "3.5.01.2.00003, Juros Ativos", com lançamentos mensais especificamente identificados ("juros mutuo QG COM x QG MARK"), cuja soma perfaz R$ 144.591,96.

Esse valor está contido no saldo credor de R$ 228.138,58 da mesma conta ao final do exercício, saldo esse que coincide com o registrado no Registro 1350 (Saldo das Contas de Resultado Antes do Encerramento) da ECD de 2013.

Por sua vez, a soma das contas analíticas de receitas financeiras, entre elas a conta "Juros Ativos", totaliza R$ 325.549,78, valor que corresponde exatamente à linha "23, Outras

DOCUMENTO VALIDADO

Receitas Financeiras" da Ficha 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ do exercício de 2014, ano-calendário de 2013.

Há, portanto, encadeamento verificável entre o lançamento contábil individualizado, o livro digital transmitido à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a própria declaração fiscal do período, o que basta para superar a ausência de rubrica em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte apontada pela decisão recorrida.

Do ano-calendário de 2014.

O mesmo método probatório é empregado: os lançamentos mensais da conta "Juros Ativos", com o mesmo padrão de identificação do mútuo, somam R$ 193.283,06, valor contido no saldo de R$ 255.644,05 apurado ao final do período, o qual coincide com o Registro 1350 da ECD de 2014 e com o Registro K355 (Saldos Finais das Contas Contábeis de Resultado Antes do Encerramento) da ECF do mesmo ano-calendário.

Assim como em 2013, a coincidência entre o lançamento analítico e os registros oficiais da escrituração digital é suficiente para comprovar que a receita foi reconhecida e integrou a apuração do período.

Do ano-calendário de 2015.

A decisão recorrida já dispunha da planilha "razão fiscal", mas a considerou insuficiente de forma isolada.

Em sede de Recurso Voluntário, esse mesmo documento é cotejado com o Registro 1350 da ECD e com o Registro K355 da ECF de 2015, ambos confirmando o saldo de R$ 278.111,29 na conta "3.5.01.2.00003, Juros Ativos", ao qual se soma o saldo de R$ 50.173,14 registrado na conta "3.5.01.2.00008, Juros Ativos s/ Mútuos" (esta última já admitida pela decisão recorrida), perfazendo R$ 328.284,43 no ano. A própria Recorrente esclarece a razão da migração contumaz entre as duas contas ao longo do exercício, o que é corroborado pelos registros contábeis.

A junção da prova originalmente considerada insuficiente aos registros da ECD e da ECF supre a lacuna apontada pela decisão recorrida.

Da soma dos períodos.

Consideradas as receitas de juros do mútuo reconhecidas por competência em cada ano-calendário (R$ 144.591,96 em 2013; R$ 193.283,06 em 2014; R$ 328.284,43 em 2015; R$ 324.202,01 em 2016, já admitido; e R$ 154.351,66 em 2017, já admitido), obtém-se o total de R$ 1.144.713,12, montante superior ao rendimento tributável de R$ 1.077.161,28 sobre o qual incidiu o IRRF de R$ 134.049,36 em 2017.

Isso confirma, mais uma vez, que não houve omissão de receita apta a justificar a glosa parcial da retenção.

Conclusão

DOCUMENTO VALIDADO

Uma vez comprovado o oferecimento à tributação das receitas de juros do mútuo com a Deepline nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, e já reconhecido esse oferecimento quanto a 2016 e 2017, não subsiste fundamento para a manutenção da glosa parcial do IRRF de R$ 134.049,36 na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2017.

Voto, portanto, por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar provimento ao recurso, restando prejudicada a análise da preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO